

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.071, DE 2022

Denomina "Rodovia Raul Anselmo Randon" o trecho da rodovia BR-116, entre o município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado GIOVANI FELTES

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.071, de 2022, de autoria do i. Deputado Giovani Feltes, pretende denominar "Rodovia Raul Anselmo Randon" o trecho da rodovia BR-116, entre o município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina.

Toda a Justificação discorre, de maneira analítica, sobre a biografia de Raul Anselmo Randon, seu nascimento em Rio Bonito, hoje município de Tangará, no Estado de Santa Catarina, em 6 de agosto de 1929, onde estudou (fez a educação primária em Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul), início de sua trajetória profissional (a partir dos 14 anos foi trabalhar na ferraria do seu pai, onde permaneceu até os 18 anos, quando se alistou no serviço militar obrigatório; fundação uma oficina de reforma de motores, máquinas tipográficas e freios a ar para reboques), entre outros feitos relevantes e contribuições.

Afirma, ainda, que:

“Sr. Raul foi presidente da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul entre 1975 e 1978. Durante sua trajetória profissional, recebeu mais de duzentos prêmios e distinções nacionais e internacionais,



entre eles a Medalha Pacificador da ONU Sérgio Vieira de Melo, concedida em 2006 pelo Parlamento Mundial para Segurança e Paz, o Prêmio Personalidade Exportação, da Associação dos Dirigentes de Marketing e Vendas do Brasil, a Medalha Tiradentes, da Polícia Civil gaúcha, a Medalha do Mérito Farroupilha a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a Ordem do Mérito Industrial, da Confederação Nacional da Indústria, a Medalha Júlio Redecker de Desenvolvimento, da Câmara dos Deputados, o Destaque Medicina Veterinária 2013, na categoria Agronegócio, concedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, e, em 2015, recebeu o Prêmio Lide de Empreendedorismo, quando foi destacado como "O Empreendedor da Década", pelo Correio Braziliense."

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Nas Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



De início, pontuo que incumbe a proposição em exame vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, a analisar cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro* aspecto, a proposição pretende denominar "Rodovia Raul Anselmo Randon" o trecho da rodovia BR-116, entre o município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina, **conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, ex vi dos arts. 22, inciso XI, e 24, IX, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL nº 2.071, de 2022, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o Projeto de Lei 2.071, de 2022, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos nas proposições, observando todos os ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do 2.071, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-3716

